

**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO COM FOCO NO JUDICIÁRIO**

**PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA NO ALCANCE DAS METAS
ESTIPULADAS PELO CNJ NO ÂMBITO DO GABINETE DO JUÍZO DE
VARAS CÍVEIS**

MARIA DA GLORIA MERCES LAPA DA SILVA PORTO

Rio de Janeiro
2014

MARIA DA GLORIA MERCES LAPA DA SILVA PORTO

**PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ALCANCE DAS METAS
ESTIPULADAS PELO CNJ NO ÂMBITO DO GABINETE DO JUÍZO DE
VARAS CÍVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo com Foco no Judiciário – Área Administrativa, da pós-graduação da Escola de Administração Judiciária, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro
2014

Dedico este trabalho ao meu marido Marcos, a meus filhos Juliana, Iasmin, Iago e Julia e a minha neta Isabella que são fonte de estímulo e apoio em minha caminhada. Também, o dedico a minha mãe que sempre me incentivou a alçar novos voos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida, força, coragem e resignação.

A minha mãe, primeira pessoa a acreditar no meu potencial. Minha grande incentivadora.

A meu amado esposo Marcos pelo carinho, paciência, compreensão. Incansável nos momentos mais críticos.

A meus filhos que são meu norte.

A minha amiga Elvira Pieri pelo ombro amigo nos momentos de tempestade.

A minha querida sogra/mãe pelo apoio nos momentos críticos, sempre presente com seu carinho sem fim.

A minha amada cunhada-irmã, alma gêmea, que me inspira com seu sorriso iluminador.

A Excelentíssima Dra. Patrícia Domingues Salustiano, minha mentora por 10 (dez) anos consecutivos, que desempenhou um papel muito importante no meu aprimoramento intelectual. Força e suavidade suas principais características que busco diariamente.

A todos os mestres que fizeram parte desta caminhada e que me ajudaram a ampliar meus horizontes profissionais.

A vocês, todo o meu amor e meus agradecimentos.

*“Todas as vitórias ocultam uma
abdicação”*

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica busca fazer uma análise crítica da Meta 1 proposta pelo Conselho Nacional de Justiça como um instrumento de atuação dos Magistrados em sua rotina diária. Procura comprovar que o cumprimento de tal meta é fundamental para a efetiva prestação jurisdicional, sendo certo que a criação de mecanismos para o cumprimento de tal meta visa melhorar a prestação jurisdicional, diminuindo cada vez mais o tempo entre a distribuição do feito e seu julgamento. Ao sentenciar o feito, o Juiz põe termo à demanda, recuperando a credibilidade na instituição, prestando efetivamente a tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Metas do CNJ. Efetividade da prestação jurisdicional. Crise no Judiciário. Duração razoável do processo.

ABSTRACT

The present work of monographic research inquires a critical analysis of "meta 1" proposed by the National Council of Justice as an instrument of Magistrates acts in their daily routine. Also search prove that the fulfilment of this Goal is basis for the effective jurisdiction instalment, being correct that the creation of mechanisms for the execution of this aim to get better the jurisdiction assistance decreasing more and more the time between the distribution of the act and his judgment. By sentencing the fact, the judge ends the demand, recovering the credibility in the institution, effectively rendering the tutelary jurisdiction.

Keywords: National Council of Justice. CNJ (National Council of Justice) Goal. Effective judicial provision. Judicial crisis. Reasonable time of the process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ASPECTOS DA JURISDIÇÃO.....	9
3	A JURISDIÇÃO E O PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	12
3.1	Jurisdição.....	12
4	A CRISE NO JUDICIÁRIO E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
4.1	Uma das fontes da crise: a morosidade processual.....	15
4.2	Princípios constitucionais.....	19
4.2.1	<i>Princípio da duração razoável do processo.....</i>	<i>20</i>
4.2.2	<i>Princípio da eficiência processual.....</i>	<i>21</i>
4.2.3	<i>Princípio da efetividade.....</i>	<i>22</i>
4.3	A reforma do Judiciário e a Emenda Constitucional 45/2004.....	23
5	A EFETIVIDADE DAS METAS INSTITUÍDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	24
5.1	Origem histórica.....	24
5.2	Atribuições do CNJ.....	25
6	PLANO DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	30
6.1	Breve retrospectiva referente às metas de nivelamento para 2009.....	32
6.2	Metas estabelecidas para 2010, enfatizando as metas 1 e 2.....	34
7	AS CONSEQUÊNCIAS NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APÓS IMPLEMENTAÇÃO DA META 1 DO CNJ.....	38
8	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como tema principal o Conselho Nacional de Justiça no que tange a Meta 1, instituída no ano 2011 que foi atribuída a todo Poder Judiciário brasileiro. Busca, ainda, fazer uma análise crítica acerca dessa meta na ânsia de concretização dos princípios constitucionais mais básicos quanto à efetividade da prestação jurisdicional no que tange a duração razoável do processo.

Para orientação deste estudo foi estabelecida a seguinte problemática: o CNJ como órgão garantidor do acesso a justiça, está verdadeiramente alcançando tal intento ao estabelecer metas aos órgãos do Judiciário? Será que a perseguição de números estatísticos traz efetividade às decisões dos Magistrados diante do caso concreto?

Objetivando entender a temática, bem como fazer uma análise crítica no intuito de responder ao problema proposto, vamos iniciar nosso estudo falando da crise vivida pelo Judiciário, diante do aumento expressivo de demandas que são distribuídas e do direito constitucional de acesso à justiça como direito fundamental. Para tanto, há referência à morosidade processual e suas causas, passando pela análise dos seguintes Princípios: da Duração Razoável do Processo, da Eficiência Processual e da Efetividade, que no presente contexto destacam-se pela relação direta com o tema proposto.

O primeiro capítulo traz uma explanação sobre os aspectos da jurisdição.

O segundo capítulo aborda a crise no Judiciário e o Direito Constitucional de Acesso a Justiça como Direito Fundamental.

Nos capítulos seguintes são elaborados comentários sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004, passando a discorrer sobre o tema proposto de forma mais específica, ou seja, sobre o CNJ e sua Meta 1.

Finaliza-se a presente pesquisa fazendo-se uma análise crítica acerca da efetividade da proteção jurisdicional que vem sendo oferecida aos cidadãos após a implementação da Meta 1.

Para a realização deste estudo utilizou-se o estudo bibliográfico, bem como uma pesquisa em sites oficiais, especialmente no site do CNJ, obtendo-se acesso aos relatórios oficiais com os resultados das metas alcançados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, avaliando-se os resultados obtidos na ótica deste órgão.

2 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO

O homem não consegue viver à margem da sociedade. Não obstante, não foge aos conflitos com seus pares, haja vista a divergência de interesses do ser humano que, via de regra, geram conflitos que devem ser dirimidos através de prestação jurisdicional.

A atividade jurisdicional propriamente dita surgiu em decorrência do desenvolvimento da sociedade e das relações sociais em termos gerais. Denotou-se necessária a organização de uma atividade judicante, apta a solucionar os conflitos decorrentes da própria convivência social, não mais contidos ou resolvidos pelos meios até então utilizados. Nos tempos mais remotos, a forma de resolução de conflitos era a autotutela, ou seja, o uso da violência privada, ou da justiça de mão própria. Não havia a presença de um julgador e o interesse da parte mais forte prevalecia sobre o interesse da parte mais fraca.

Atualmente, a autotutela não é permitida, sendo, no entanto, consentida a autodefesa - outro mecanismo de solução de conflitos também precedente ao exercício da jurisdição - em casos excepcionalmente previstos em lei. A autodefesa autoriza que ao cidadão que sofrer determinada ameaça de lesão ou lesão em direito sei, valha-se direta e imediatamente de mecanismos previstos em lei, sem que seja necessária a autorização prévia do Estado. (Exemplo: desforço imediato, art. 1210 do Código Civil Brasileiro, §1º) (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002). E não poderia ser diferente. Como é sabido, a submissão de uma pessoa em função de interesse de outra que se mostra mais forte, sem a devida proteção e a garantia de paridade de armas, gera uma instabilidade nas relações humanas e, em consequência, desestabiliza a solução justa do conflito, prejudicando a pacificação da sociedade. Destarte, com a evolução da sociedade, denotou-se imprescindível fazer com que se tornassem positivas (escritas) regras capazes de reger as relações entre as pessoas e o comportamento humano na vida coletiva, de modo a se assegurar a preservação da paz social. A arbitragem - que também constitui uma forma de solução de conflitos extra jurisdição - e talvez a mais ancestral forma de solução dos conflitos, contribuiu para o surgimento efetivo da jurisdição, ou pelo menos, inspirou seu modelo de organização. O instituto sempre foi utilizado quando, não havendo possibilidade de auto composição entre as partes, um terceiro, imparcial, era chamado solucionar a questão. Na arbitragem antiga, um

terceiro desinteressado no conflito e imparcial à lide, conduzia a discussão buscando levar as partes em conflito a uma composição. A arbitragem é, hoje, um mecanismo de solução de conflitos alternativo à atividade jurisdicional, com regras específicas. Por meio da eleição por ambas as partes de um julgador equidistante dessas e não togado, que, tendo submetido a si uma contenda, a analisa e em conjunto com as partes chega à solução do conflito por meio de conciliação ou por decisão que vincula ambas (ou todas) as partes envolvidas no procedimento. Com a evolução das relações sociais, o surgimento de novos direitos fez necessária a implementação das regras de arbitragem e das demais formas de solução dos conflitos. Surgia a atividade judicante que exercia o poder-dever de não só solucionar os conflitos, mas de garantir que se cumprissem as regras organizacionais estabelecidas para a vida em sociedade, inclusive com a aplicação de sanções àqueles que as desrespeitassem. A ordem jurídica não seria completa, nem eficaz se não criasse mecanismos destinados a obter coativamente a obediência de seus preceitos. Tais regras são imperativos que, prevendo uma hipótese que se poderia verificar num futuro próximo ou remoto, ordenam uma obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa, tomar ou não tomar determinada atitude. Desta maneira, implementada a condição prevista, o descumprimento da obrigação importaria na aplicação de uma sanção. É o que hoje chamamos de ordenamento jurídico. O homem deve subordinar-se à norma jurídica a ele imposta, por ele mesmo criada por intermédio do legislador, norma que regula o comportamento humano buscando a organização e a pacificação social para que não se retorne aos tempos antigos da autotutela, mencionada anteriormente. A CRFB/88, Constituição cidadã que instaurou entre nós o Estado Democrático de Direito, instituiu como direitos fundamentais de todo cidadão o acesso à justiça e à jurisdição, garantindo a todos a defesa contra lesão ou ameaça de lesão ao direito, mediante o devido processo legal, constitucionalizado sob os pilares do contraditório e da ampla defesa e do julgamento regularmente fundamentado, realizado dentro de um tempo razoável (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988). É, pois, direito fundamental de todo cidadão o acesso à jurisdição efetiva, ou seja, em tempo hábil à materialização do direito vindicado. Mas como garantir que o processo seja julgado no tempo razoável, observando-se a jurisdição efetiva e o devido processo legal em conformidade com as garantias instituídas pela Carta Magna? A essas questões nos ateremos nos capítulos seguintes. Em que pese

estar positivado o princípio/garantia fundamental da duração razoável do processo, a efetivação desse direito é desafio enfrentado diuturnamente pelo Poder Judiciário Brasileiro, que busca, incessantemente, tornar efetivas as garantias constitucionais de um processo rápido mas que atenda, também, aos ditames do contraditório e ampla defesa. Isso porque, como princípios-garantias fundamentais tanto a celeridade processual como a qualidade substancial da prestação jurisdicional devem coexistir. É inconcebível a ideia de que a celeridade processual deva ser tida como aspecto principal e primeiro do acesso à justiça. Os princípios que informam o processo constitucional são vários e necessitam coexistir entre si. Ou seja: além de um processo célere há que ser também efetiva a realização no campo material do direito tutelado.

3 A JURISDIÇÃO E O PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O acesso à justiça é direito e garantia de todos os cidadãos, instituído pelo Estado Democrático de Direito. Para a resolução de conflitos, a sociedade busca a tutela jurisdicional do Estado. O termo tutelar tem o significado de proteger, amparar, defender, assistir. A tutela jurisdicional é, pois, o amparo, é a proteção que o Estado concede através do exercício da jurisdição àquele titular de um direito ou de posição jurídica relevante, para que seja beneficiado por ela e obtenha uma situação mais favorável do que aquela em que se encontra. O Estado presta tutela jurisdicional quando esta é adequada para proteger direito material lesado ou ameaçado. A tutela/proteção do estado não pode, portanto, ser somente formal, mas também e principalmente, qualificada, ou seja, apta a atender e a realizar o interesse juridicamente pretendido. E, assim como é função e dever do Estado prestar a atividade jurisdicional, é direito fundamental do cidadão a busca da proteção e defesa de seus interesses no serviço jurisdicional, e que a tutela prestada seja adequada à questão demandada. A jurisdição pode ser definida como o poder exercido pelo juiz togado de dizer o Direito sempre que for acionada por alguém que tiver agredido bem (bem da vida) ou direito que lhe pertença ou lhe seja por lei assegurado. Assim nasce da jurisdição.

3.1 Jurisdição

A jurisdição caracteriza-se pela aplicação da lei ao caso concreto. A atuação do direito material pelas partes se dá quando do descumprimento de uma obrigação. Posta em juízo a questão, tornam-se as partes, meros espectadores: suas vontades são substituídas pela vontade do Estado: substituída pela jurisdição que é exercida pelos juízes. O cerne da jurisdição está na produção da coisa julgada: materialização imutável da dicção do direito pelo juiz. A função jurisdicional consiste, primordialmente, em resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas, bem como pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio, em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico. A teoria instrumentalista do processo afirma que a jurisdição é esfera central em torno do qual os sujeitos do processo giram e legitimam-se no modo como esse exercício é disciplinado e

condicionado pela ordem jurídica e tem uma missão social: vai além do direito para alcançar as realidades metajurídicas. Ou seja, a finalidade da jurisdição seria, exatamente, promover o processo de forma instrumental em preparação ao provimento que declara o direito aplicável. O conceito de jurisdição vincula-se de forma quase que exclusiva à atividade judicante ou ao poder-dever do juiz de aplicar a lei.

Ocorre que a jurisdição como atividade estatal foi instituída como direito fundamental pela Constituição da República de 1988 e por ela é regida e organizada por meio de regras e princípios que são pilares da organização do Estado. O processo não trata de fatos em estado puro, mas, ao contrário, de fatos que carecem de interpretação que lhes atribua significado. No Estado Democrático de Direito a legitimidade de criação e aplicação do direito pelos marcos formais do processo constitucional, justificação e aplicação normativa interagem com a articulação argumentativa das partes através de uma estrutura procedimental constituída constitucionalmente processualizada e concretizadora do devido processo legal: direito-garantia constitucional. O devido processo constitucional é garantia (como dever do Estado) de realização desses procedimentos nos planos do direito constituído, mediante instalação do contraditório, observância da plena defesa, isonomia, direito ao advogado, gratuidade de jurisdição nas hipóteses de existência de conflito ou contenciosidade de direitos pretendidos. Dessa forma, enquanto para a teoria instrumentalista do processo parte é elemento, no Estado Democrático de Direito é ela agente procedimental legitimado que exerce autonomia jurídica construtiva do procedimento. Nele a parte tem seus limites de liberdade procedimental na jurisdição constitucional que se faz através do devido processo constitucional pelo povo e é validado e legitimado na atuação de direitos conforme esse discurso constitucional. Para o Estado Democrático de Direito parte é pessoa legitimada pela lei a atuar (interpretar hermeneuticamente) a lei (instituição jurídica popular em bases plebiscitarizadas de produção do Direito Democrático) em vínculo jurídico participativo de procedimentalidade em bases jurídico normativas para instalar um regime de interpretação aberta (*Habërle*). As partes são protagonistas legalmente autorizadas a provocar discussões, criar, reconstruir, modificar ou extinguir as suas próprias realidades: intérpretes nas democracias são todos os que participam da procedimentalidade assegurada e regida pelo devido processo constitucional que jurisdicionaliza o proceder para os figurantes do procedimento,

concretizando e legitimando-o como estrutura criada pelo povo e que se destina a habilitar esse mesmo povo a recriar, afirmar, negar, debater, discutir, transformar, substituir, destruir ou reafirmar o direito como seu feito e intérprete originário e recorrente. Se a parte atua como a lei em vínculo jurídico participativo, em isonomia e simétrica paridade, o Juiz, no Estado Democrático de Direito, não é livre intérprete da lei, mas o aplicador da lei. Tem, pois, missão absolutamente diversa daquela ditada pela teoria instrumentalista do processo, eis que, aqui atua ele como intérprete das articulações lógico-jurídicas produzidas pelas partes construtoras da estrutura procedimental. A jurisdição não é atividade jurídico-resolutiva e pessoal do juiz ou dos agentes do Estado, mas o próprio conteúdo da lei conduzido por aqueles agentes indicados na lei democrática. Tanto a parte como o juiz exercem, nos procedimentos, jurisdição, guardadas as características de suas atuações legais de articulador-construtor e aplicador-julgador, sendo ambos figurantes da estrutura procedimental que é espaço democrático sempre aberto de instalação estrutural do contraditório, da isonomia e da ampla defesa como direitos constitucionalmente fundados em nome do processo institucional de discussão, afirmação e produção jurídica permanente. A jurisdição tem como fundamento principal estruturar o processo garantindo às partes nele envolvidas a igualdade de armas para discussão do direito de forma a alcançar o provimento jurisdicional final justo e efetivo. Portanto, a estrutura jurisdicional pressupõe a existência do processo e da construção participada a da decisão judicial que deve ser fundamentada, como garantia inafastável da legitimidade das decisões proferidas.

Após o advento da globalização, os cidadãos tem acesso amplo e irrestrito a informação acerca de seus direitos o que vem causando um aumento significativo da demanda no Judiciário brasileiro que não estando preparado para tal demanda, enfrenta forte crise que culminou com a reforma do Judiciário, reforma esta que é objeto deste estudo.

4 A CRISE NO JUDICIÁRIO E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo inicia-se o estudo do tema proposto para o presente trabalho monográfico, contextualizando a crise no Judiciário, que vem sendo discutida há bastante tempo, não sendo prerrogativa do Brasil, mas sim um problema do mundo contemporâneo.

Na abordagem do tema morosidade processual como uma das principais fontes desta crise, busca-se abordar os principais fatores que a desencadeiam, tais como questões estruturais econômicas e de pessoal.

4.1 Uma das fontes da crise: a morosidade processual

A morosidade processual é um problema que aflige o Poder Judiciário brasileiro há tempos. Esta é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do CNJ conforme informado no site oficial do aludido órgão.

A morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações. O levantamento foi feito entre os meses de abril a junho deste ano. [Clique aqui para ver os relatórios deste ano.](#)

Segundo o relatório da Ouvidoria, dos cidadãos que procuraram o órgão por causa da demora processual, 16% são idosos e 69%, homens. O atraso em julgamentos motivou mais da metade das demandas vindas de nove estados – sendo as maiores proporções no Pará (73%) e no Acre (70%). ‘A morosidade é um problema que aflige todos os segmentos da população, o que faz que muitas pessoas recorram à Ouvidoria do CNJ na tentativa de resolver o problema’, afirmou o ouvidor-geral, conselheiro Gilberto Martins.

Queixas relativas à morosidade processual representaram a maioria (67%) das demandas registradas sobre processos já julgados ou em fase de execução. No universo desses 3.030 atendimentos em que o cidadão informava número, unidade judiciária, instância, classe e situação do julgamento, a maior parte se referia a processos que tramitavam na Justiça Estadual: 2.109.

De acordo com Gilberto Martins, os pedidos que chegam à Ouvidoria do CNJ relatando demora no andamento de processos são encaminhados às ouvidorias dos tribunais onde o caso está tramitando. A ouvidoria local é responsável por apurar a situação e encaminhar ao CNJ a resposta, bem como ao cidadão.

Nos meses de abril, maio e junho, a Ouvidoria do CNJ encaminhou às ouvidorias e às corregedorias dos tribunais 2.059 casos relacionados à movimentação processual e outras questões específicas relacionadas às Cortes. Em 82% dos casos as respostas foram enviadas pelos tribunais à Ouvidoria do CNJ. “Outro caminho que pode ser adotado pelo cidadão, em relação à morosidade, é dar entrada em uma representação por excesso de prazo no CNJ, para que o caso seja apurado pela Corregedoria Nacional”, explica o ouvidor-geral do Conselho. [Clique aqui para saber como peticionar ao CNJ.](#)

Dados do Relatório Justiça em Números, divulgado recentemente pelo CNJ, demonstram que a taxa de congestionamento do Judiciário, em 2013, foi de 70,9%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça no período, aproximadamente 29 foram baixados. Segundo o relatório, a alta taxa de congestionamento é causada, em grande parte, pela quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância. ‘Os dados da Ouvidoria e do Justiça em Números demonstram que esse é um dos principais desafios a ser enfrentado pelo Judiciário, o que já vem sendo perseguido por meio das metas anuais de julgamento e das medidas para a priorização do primeiro grau de Justiça’, destaca Gilberto Martins.

Acesso – O sistema eletrônico de atendimento foi o preferido pelas pessoas que acionaram a Ouvidoria – 96% das demandas foram registradas na plataforma virtual do órgão. Predominaram as manifestações enviadas por advogados (24%), servidores públicos (17%) e aposentados (10%). Em relação à origem das demandas, 19% delas vieram de São Paulo, 15% do Rio de Janeiro e 10% da Bahia.

Ainda de acordo com o relatório da Ouvidoria, houve manutenção da média mensal de 1,7 mil demandas recebidas da população. Nos meses de abril, maio e junho deste ano foram realizados 5.070 atendimentos, o que equivale a uma média de 1.690 por mês. Os números confirmam a demanda dos três primeiros meses do ano, em que a média mensal foi de 1.665 atendimentos. Em 11 dos últimos 13 relatórios trimestrais, a média registrada foi de 1.749 demandas recebidas por mês (MONTENEGRO, 2014).

Com o intuito de solucionar tal problema, este foi elevado ao nível constitucional com a Emenda Constitucional nº 45. A partir de tal emenda, ocorreram grandes mudanças na máquina estatal, sendo incrementado ao artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) o princípio da razoável duração do processo, através do qual busca-se criar mecanismos, visando dar efetividade a prestação jurisdicional (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988).

Em relação a este crise vivida pelo Judiciário brasileiro sabe-se que tal prerrogativa não é exclusividade do país, mas é nela que este trabalho está focado de forma específica.

A falta de estrutura judiciária, a qual pode ser elencada como outro fator, é um dos maiores contribuintes para o problema. A realidade dos órgãos judiciais, principalmente os de 1º grau é crítica e insustentável. Assessores e estagiários precisam “vestir a toga” junto aos juízes atuantes, frente à inundação de processos, para cumprir prazos e cobranças, como as realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, objeto deste estudo.

Neste sentido expõe o jurista Paulo Hoffman (2006, p. 99):

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado – autor, réu, interveniente ou terceiro interessado -, independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais.

O costume da sociedade de sempre buscar o Poder Judiciário em primeiro lugar para dirimir seus conflitos também possui o seu peso. O Douto jurista Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 70) utiliza o direito comparado para nos por a par de nossa realidade:

No direito chinês, antes de se chegar a um processo judicial, tentam-se todas as formas de conciliação, pois existem muitos grupos sociais dispostos a conciliar os antagonistas, como os municípios e as próprias famílias. Mesmo quando já se conseguiu uma decisão favorável em Juízo, reluta-se em executá-la; quando executada, procede-se de forma que prejudique o adversário o mínimo possível. Esses são os pensamentos tradicionais chineses, de acordo com a doutrina de Confúcio, tão distantes de nosso entendimento ocidental.

Deve-se ter em mente, ainda, que toda a revolução tecnológica pela qual o mundo vem passando gera alterações de comportamentos e experiências. Vive-se uma era de amplo acesso a informação através da moderna tecnologia, sendo certo que a sociedade está sendo marcada pela necessidade de rapidez na prestação do serviço jurisdicional. O jurisdicionado hoje possui diversas ferramentas que possibilitam o acompanhamento processual em tempo real, compelindo o Judiciário a buscar meios de dar efetividade à prestação de seus serviços.

A sociedade espera que o poder público na pessoa do Estado-Juiz possa criar condições indispensáveis para o exercício efetivo da jurisdição, observando-se o princípio da eficiência, adotando soluções adequadas, tanto no aspecto físico e tecnológico quanto na ampliação dos recursos humanos, objetivando tornar eficiente e menos morosa a máquina do Judiciário.

O direito fundamental a efetividade do processo conhecido como direito de acesso a justiça ou direito à ordem jurídica justa, compreende, em resumo, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas de obter em prazo adequado uma decisão justa em tempo razoável.

Apesar da constatação de que há uma grande e geral preocupação no que tange a lentidão dos processos, é preciso observar que a tão aclamada celeridade não pode subverter a atividade cognitiva do juiz, pois o enfoque do tramite processual não pode ser apenas alicerçado na celeridade, já que no caso concreto devem ser produzidas e analisadas todas as provas necessárias ao deslinde da questão, devendo o Magistrado buscar todos os meios de prova necessários a formar seu convencimento, não podendo a lide ser tratada de forma superficial. Não se pode criar uma tabela de prazo de duração razoável do processo, mas sim criar mecanismos que impulsionem o andamento da lide, levando naturalmente ao deslinde da questão posta sob exame.

Deve ser observado que nem sempre uma justiça lenta demais é necessariamente uma justiça má, sendo certo que uma justiça rápida não se traduz necessariamente em uma justiça boa. A diferença entre lentidão no andamento do processo e má prestação do serviço é uma linha muito tênue, cabendo ao Estado Juiz promover os meios necessários ao desempenho das funções judicantes, desde a distribuição do feito até seu julgamento de mérito, sem entraves desnecessários, com a maior transparência possível, possibilitando ao jurisdicionado acompanhar cada passo do processo, criando nele certeza de uma prestação de serviço eficaz independente do resultado alcançado.

Neste contexto vamos analisar a seguir os princípios constitucionais que embasam tal pretensão, a saber: princípio da duração do processo, da eficiência processual e da efetividade, que são considerados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como de fundamental relevância para organização e estruturação do Poder Judiciário.

4.2 Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais são a base de toda legislação, sendo que todas as leis praticadas devem estar em harmonia com os preceitos constitucionais ou não terão validade. Tais princípios são o conjunto de normas que norteiam a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. São normas eleitas pelos constituintes como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. No atual ordenamento jurídico, os princípios servem de orientação a todo o sistema. O Poder Judiciário como órgão do Estado que tem o poder para fazer cumprir as leis deve, sem sombra de dúvidas criar mecanismos para dar efetividade ao cumprimento de tais princípios.

O Poder Judiciário é o órgão garantidor da efetivação dos direitos do cidadão. A justiça no Estado democrático de direito precisa ser acessível a todos porque o Judiciário faz parte do poder uno, na tripartição das funções estatais.

Logo, os princípios passam a desempenhar papel fundamental no que pertine a distribuição de uma ordem jurídica justa e efetiva à sociedade.

A CRFB/88 em seu Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, XXXV, dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988). Tal preceito demonstra que o direito de acesso à justiça é um dos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, devendo o Poder Judiciário buscar de todas as formas possíveis, meios de tornar eficaz a prestação do serviço jurisdicional em conformidade com a Lei maior, atendendo aos anseios do cidadão.

Para o estudo do tema a ser desenvolvido neste trabalho, serão analisados os princípios que mais se destacam e se aplicam no sentido estrutural e de andamento do processo judicial, buscando levar ao jurisdicionado o verdadeiro sentido do acesso à justiça. Deve ser observado que estes princípios não esgotam a temática, apenas delimitam o desenvolvimento desta pesquisa.

4.2.1 Princípio da duração razoável do processo

A partir do momento em que o Estado tomou para si o monopólio da função jurisdicional, adquiriu a incumbência de garantir a paz social, através da concretização dos direitos do jurisdicionado.

Para a concretização de tal direito vislumbra-se o princípio da duração razoável do processo como um dos princípios mais importantes do atual ordenamento jurídico. Tal princípio indica que as pessoas que fazem o Judiciário devem agir e desenvolver o seu trabalho, com ética, moralidade, transparência e eficiência para que o objetivo seja atingido. A demora no desenrolar do processo sempre se constituiu uma grande barreira para a efetividade do direito e do acesso à justiça, o que quase sempre acaba prejudicando uma das partes e beneficiando a outra. A decisão proferida em inobservância ao princípio da duração razoável do processo acaba por configurar um desrespeito ao direito de acesso à justiça.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 que será abordada de forma mais abrangente oportunamente, acrescentou ao art. 5º da CRFB/88, o Inciso LXXVIII, que diz: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988). Esse dispositivo com status de direito fundamental traz ao cidadão além da garantia do direito de ação, o direito a tutela adequada e efetiva que deverá ser proporcionada de forma tempestiva. Deve ser observado, portanto, pelos operadores do direito o tempo adequado e razoável para realização dos atos processuais, evitando-se atos procrastinatórios.

Após, a inclusão de tal princípio no rol dos direitos fundamentais, percebe-se no âmbito dos Tribunais a busca pelo aprimoramento do sistema processual, com intuito de tornar mais ágil e célere a prestação jurisdicional, com a criação de sistemas de acompanhamento processual informatizado e capacitação de pessoal. Essa mudança, no entanto, não pode comprometer a segurança jurídica.

O princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado com observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório. Tal concepção aplica-se na análise do caso concreto, uma vez que a prestação jurisdicional apressada pode significar

verdadeira injustiça. A prestação jurisdicional exige apreciação das provas e reflexão por parte do julgador.

O desafio atual do Poder Judiciário é prestar a jurisdição no tempo que se considera razoável, sem procrastinação de forma efetiva e eficaz, através de seus operadores num todo, desde o momento da distribuição do feito até o efetivo julgamento.

4.2.2 Princípio da eficiência processual

O aludido princípio passou a ter status constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, 1998).

O princípio da eficiência processual diz respeito mais à parte técnica do trâmite do processo, ou seja, ao tratamento que a ele é dispensado pela máquina do Judiciário após sua distribuição, cujos atos devem ser realizados de maneira eficiente, corroborando com a efetividade e a agilidade que se espera da prestação jurisdicional. O trâmite processual deve observar o princípio da eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais, já que para prestação de um serviço eficiente e efetivo, é indispensável a boa aplicação da norma no caso concreto, respeitando-se todos os princípios constitucionais inerentes ao mesmo.

Nesse sentido, a sociedade tem a expectativa de que o Poder Público exercido pelo Estado-Juiz possa elaborar e oferecer as condições necessárias para o efetivo exercício da jurisdição em observância ao princípio da eficiência. Tais condições devem ser demonstradas por meio de instalações adequadas à atividade fim, tanto no aspecto físico quanto no tecnológico, bem como através da lotação de servidores em número suficiente para atender a demanda, que só tende a crescer, sendo certo que quanto mais se evolui, mais as pessoas buscam seus direitos.

Os anseios atuais da moderna sociedade esperam do Judiciário criação de condições e normas que levem a obter a máxima eficácia ante as circunstâncias de

cada caso, ou seja, a eficácia diz respeito a aplicabilidade, exigibilidade e executoriedade da norma. Logo, espera-se que haja eficácia da decisão judicial.

O desafio a ser enfrentado pelo Judiciário em observância ao princípio da eficiência não diz respeito somente ao tratamento dispensado ao processo, evitando-se a morosidade no trâmite do mesmo, mas também ao resultado coerente que se busca ao recorrer ao Judiciário, que é a efetividade da prestação jurisdicional, o que está interligado ao próximo princípio a ser abordado neste estudo.

4.2.3 Princípio da efetividade

Tal princípio é considerado pela maioria dos juristas e doutrinadores como o mais importante entre todos os princípios. Após a propositura da ação, o que se espera é alcançar a efetividade para a qual a mesma foi proposta. O princípio da efetividade é o resultado final da aplicação de todos os outros princípios inerentes tanto ao processo como à orientação da aplicação da norma.

O processo é o instrumento através do qual o cidadão busca resolver seus problemas reais. Moroso ou não, o processo somente tem sentido se for apto a atingir o objetivo para o qual foi proposto. Para dar efetividade a prestação jurisdicional é preciso criar mecanismos que resultem em agilidade no andamento do feito, com a efetividade da prestação jurisdicional que se busca.

Para buscar concretizar o princípio constitucional da efetividade o Poder Judiciário precisa libertar-se de certos elementos enraizados e assumir uma postura mais ativa no que tange a concretização das normas e princípios constitucionais.

Os princípios abordados são totalmente interligados em uma grande fusão. Tais princípios são apenas alguns dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico.

A inobservância de tais princípios mais básicos e elementares do direito, leva a morosidade processual, desencadeando a crise no judiciário, crise esta que afeta sua credibilidade junto ao jurisdicionado.

Na ânsia de encontrar soluções para tal questão iniciou-se o processo de reforma do judiciário com a aprovação da Emenda nº 45/2004, próximo assunto a ser abordado neste estudo.

4.3 A reforma do Judiciário e a Emenda Constitucional 45/2004

Os princípios são garantias constitucionais que por si só não garantem a efetividade e a eficiência da proteção jurisdicional.

Na busca pelo aprimoramento da prestação de serviços pelo Judiciário foi aprovada em 17 de novembro de 2004 a Emenda Constitucional nº 45, que foi promulgada em 8 de dezembro de 2004, e entrou em vigor em 31 de dezembro daquele ano (BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, 2004). As principais alterações propostas pela referida emenda que serão abordadas neste estudo são a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a previsão de real cumprimento do princípio do acesso a ordem jurídica justa através do serviço prestado com efetividade, com enfoque na criação do Conselho Nacional de Justiça que estipulou as metas a serem cumpridas pelo Judiciário brasileiro, focando-se no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo.

A Emenda Constitucional 45/2004 foi pensada e editada com o principal objetivo de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional. No entanto, para o alcance de tal objetivo é necessário uma reforma das leis processuais que garanta a simplificação dos ritos procedimentais, criando obstáculos as condutas protelatórias utilizadas pelas partes.

Enquanto tal reforma não é levada a termo, necessário se faz criar mecanismos que possibilitem aos operadores do direito, entre eles, os Magistrados por fim a demanda, emitindo preceito condenatório ou declaratório de forma eficiente e célere. Desta forma, na busca pela concretização das alterações propostas pela Emenda 45/2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, como órgão gestor e fiscalizador do Poder Judiciário. A criação do CNJ, conforme é conhecido, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo sido reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal, encerrando as discussões neste sentido e legitimando a instituição do CNJ e sua atuação frente aos órgãos da justiça brasileira.

O próximo capítulo deste estudo monográfico é destinado a tratar especificamente deste órgão, seus aspectos técnicos, suas atribuições e seu plano de metas para o Judiciário que vem fomentando discussões em todo meio jurídico.

5 A EFETIVIDADE DAS METAS INSTITUÍDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Para maior compreensão do tema que é foco central deste estudo é necessário lembrar, conforme narrado no capítulo anterior, que a Emenda nº 45/2004, propôs a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para atuar como órgão gestor e fiscalizador do Poder Judiciário, sendo instalado em 14 de junho de 2005.

5.1 Origem histórica

Desde a primeira reforma do Judiciário, no ano 1992, já se previa a criação de um órgão de controle externo desse Poder. O objetivo era estabelecer padrões e diretrizes gerais e comuns a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, possibilitando um controle disciplinar sobre os Magistrados, garantindo a punição quando constatada a prática de irregularidades e/ou desvios de conduta. Antes mesmo da publicação da EC 45/2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra as normas trazidas pela referida emenda de instituição e disciplina do CNJ como órgão administrativo do Judiciário nacional (Adin 3367). O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. Sua competência está definida no art. 103, B, da CRFB/88 e suas atribuições estão definidas no art. 103-B, § 4º da CRFB/88 (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988).

Integram o CNJ 15 conselheiros, sendo 9 magistrados, 2 membros do Ministério Público, 2 advogados e 2 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo sua composição distribuída da seguinte forma: Presidente do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Um Desembargador de Tribunal de Justiça, Um Juiz Estadual, Um Juiz do Tribunal Regional Federal, Um Juiz Federal, Um Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Um Juiz do Trabalho, Um membro do Ministério Público da União, Um membro do Ministério Público Estadual, dois Advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.¹

¹ Informação retirada da apostila ESAJ elaborada pela Dra. Andrea Pacha, utilizada na aula nº 3, do Módulo II, ministrada em 10/02/2014.

A instituição do CNJ buscou atender ao clamor da sociedade para a solução de inúmeros problemas apresentados pelo Judiciário Nacional, bem como pelo descrédito da população em relação à instituição. O CNJ surgiu com a missão de restabelecer a credibilidade no sistema judicial brasileiro.

Declarada a constitucionalidade da criação do CNJ, passamos a discutir suas atribuições, tema do próximo tópico deste estudo onde se constata que o CNJ está interferindo no Sistema Judiciário, propondo mudanças, fiscalizando a atuação dos Magistrados, pressionando por resultados.

Nesse aspecto, há pontos positivos e negativos, verificando-se a ampliação da consciência de todos os operadores do direito envolvidos na prestação do serviço jurisdicional.

5.2 Atribuições do CNJ

Outro importante aspecto para entender o CNJ são as atribuições dele. A base das atribuições do Conselho Nacional de Justiça encontra-se disciplinada na Constituição Federal, em seu art. 103-B, § 4º (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988). Conquanto, o Estatuto da Magistratura pode dar outras atribuições ao conselho judicial, conforme estabelecido pelo próprio texto constitucional. Todas as atribuições são de cunho administrativo, podendo subdividir-se em: políticas, administrativas (*stricto sensu*), de ouvidoria, correicionais, disciplinares, sancionatórias, informativas e propositivas.

A atribuição política de planejamento trata de meios a preservar a autonomia do Judiciário, ou seja, são as metas feitas pelo CNJ para que se concretize uma de suas atribuições primordiais, que é a garantia da autonomia e independência do Poder Judiciário. A defesa da soberania judiciária já se mostra autoexplicativa frente a sua redação, pois, é a busca constante para que outros Poderes (Legislativo e Executivo) não penetrem na sua seara, é, assim, a defesa da independência do Judiciário.

A política regulamentar importa na disciplina interna de funcionamento do CNJ (sua autonomia), sem, todavia inovar na ordem jurídica, pois, desta forma se estaria fazendo uso das prerrogativas do Poder Legislativo, o que não é a função do Conselho Nacional de Justiça. Já a atribuição política mandamental é a garantia das funções do Conselho, sendo que as recomendações de providências, antes citadas,

têm o sentido de “ordem” para os integrantes do Judiciário, por isso, chama-se mandamental.

A de economia interna refere quanto às atribuições relacionadas à sua própria administração, sendo, por exemplo, a elaboração do regimento interno, no qual consta a respectiva especificação de atribuições de seus órgãos internos, de chefia, assessoramento, o provimento de cargos públicos, por concursos públicos ou não, necessários à sua administração.

Em apertada síntese estas são as atribuições políticas do CNJ dada pela Constituição Federal. Apesar da exígua explicação pode-se perceber que todas as atribuições políticas buscam a autonomia e a independência do Judiciário, a partir de um controle iminentemente administrativo, isto é o que contém no art. 103-B, § 4º, I, da CF (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988).

Mostra-se a clareza dos princípios contemplados na EC n. 45, que contempla o acesso à Justiça, a transparência, a efetividade e a celeridade processual, pois havendo ouvidorias de justiça, estas poderão e deverão receber reclamações quanto ao acesso à ordem jurídica no sentido amplo, assim como a demora injustificada dos andamentos dos processos e, eventualmente, alguma obscuridade na resolução de litígios.

Voltando às atribuições, no mesmo § 4º, inciso III do artigo antes citado encontram-se as atribuições correicionais, também chamadas de disciplinares. A exemplo desta atribuição, mostra-se cogente citar que no ano de 2005 foi baixada a Resolução de n. 07 do CNJ, a qual veda a prática de nepotismo em todos os órgãos do Poder Judiciário – entende-se por nepotismo a contratação de parentes, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento (BRASIL. Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, 2005).

A atribuição sancionatória está no art. 103-B, § 4º, III, da CF, que diz da possibilidade de o CNJ remover, colocar em disponibilidade ou aposentar membros do Poder Judiciário, bem como seus funcionários e prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988).

Por fim, há a atribuição informativa, também chamada de propositiva, esta disciplinada nos últimos dois incisos do art. 103-B, do § 4º (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988). Nesse sentido, verifica-se que, sempre buscando a publicidade, o direito a informação, característica primária da EC n. 45,

uma das atribuições do CNJ é elaborar relatórios estatísticos sobre processos do Judiciário, assim como relatórios anuais propondo situações ao Judiciário.

Pode-se dizer que quanto mais se estudam as atribuições do conselho judicial mais cristalino resta a demonstração dos objetivos de sua criação.

Assim, após o entendimento da natureza jurídica do instituto estudado, bem como de suas atribuições, é interessante atentar para o funcionamento deste CNJ.

O CNJ não exerce função jurisdicional, e seus atos podem ser revistos pelo STF. Logo, em virtude de sua atuação estar limitada ao controle de atuação administrativa, financeira e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos, pode-se dizer que o CNJ é um órgão com atuação meramente administrativa.

A competência do CNJ é descrita de forma expressa no § 4º, do artigo 103-B da CRFB/88, que afirma que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais pelo Juízes. Cabendo-se ainda, outras atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Magistratura. Vejamos o disposto no aludido artigo (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988):

Art. 103-B:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de

serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O rol de atribuições expressas no referido parágrafo do art. 103-B não é taxativo, já que há previsão constitucional de que o Estatuto da Magistratura igualmente pode atribuir-lhe outras competências. Deve ser observado, ainda, que o CNJ não possui competência para aplicar pena de demissão aos Juízes, sendo certo que tal penalidade somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado de sentença judicial.

O próprio *site* eletrônico do CNJ traz uma esquematização quanto ao trabalho que é compreendido dentro de sua competência, que é o seguinte (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2014):

Três letras que trabalham pela eficiência

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão do CNJ - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade

Visão do CNJ - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário

Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.

- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

A competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não tendo o referido órgão legitimidade para entrar na análise nem rever conteúdo de decisões judiciais, receio que inicialmente atingiu muitos juristas e doutrinadores.

Logo, dentro de suas funções, o CNJ passou a planejar o funcionamento do Judiciário de forma estratégica, elaborando plano de metas, cujo objetivo é que todo o Judiciário do País, norteie sua conduta pelo respeito aos princípios constitucionais, reconhecidos pelo ordenamento pátrio anteriormente abordados, sendo este o próximo tópico a ser desenvolvido neste trabalho.

6 PLANO DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Inicialmente deve ser esclarecido que todos os dados e informações aqui mencionadas foram buscados no próprio *site* eletrônico do CNJ, ou seja, são informações de cunho oficial, compiladas e apresentadas pelas assessorias daquela casa. Relevante informar, ainda, que serão analisados dados referentes à produtividade dos Magistrados das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Belford Roxo, dados estes extraídos do *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que servirão de base para a análise da efetividade da prestação jurisdicional, sob o aspecto estatístico, que se buscou alcançar naqueles Juízos em estrita observância a meta 1 instituída pelo CNJ. Feitas tais considerações, passa-se ao mérito, do tema proposto.

O CNJ, no uso de suas atribuições, passou a conferir a todo Judiciário, orientações de como administrar a justiça, mais objetivamente, instituiu formas de proceder cujo objetivo é atingir a excelência das instituições judiciais. Tais orientações receberam nomenclatura de “Metas do Judiciário”, que devem ser perseguidas, e se possível, alcançadas. Tais orientações objetivaram desde sua criação consolidar os princípios constitucionais mais básicos instituídos na CRFB/88, a saber, celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência e efetividade na prestação jurisdicional. Tais metas visam eliminar o fenômeno reconhecido nacionalmente como morosidade no trâmite processual, eliminando tal instituto de nosso ordenamento jurídico, trazendo efetividade à reforma instituída pela EC nº 45/2004.

O CNJ, no uso de suas atribuições, desde que foi criado passou a emitir resoluções. A emissão de tais resoluções passou a causar grande polêmica no meio jurídico, levantando-se questões acerca de seus limites constitucionais, já que o único órgão com legitimidade para criar leis é o Legislativo. No entanto, tal tema não será abordado neste trabalho, já que não é foco deste estudo.

Para análise do tema proposto é importante destacar a Resolução nº 70 do CNJ editada em 18/03/2009, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (BRASIL. Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, 2009):

Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo.

I - desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;

Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia;

[...]

O CNJ, para a estipulação das aludidas metas, organizou um evento, o 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte (MG). Neste encontro foram delineadas 10 metas que o Judiciário nacional deveria atingir no ano 2009, visando maior agilidade e eficiência na tramitação dos processos, melhorando a qualidade do serviço prestado, ampliando o acesso do cidadão à justiça.

A Resolução nº 70/2009 do CNJ, especificou em seu artigo 6º que:

Sem prejuízo do planejamento estratégico dos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça coordenará a instituição de indicadores de resultados, metas, projetos e ações de âmbito nacional, comuns a todos os tribunais (BRASIL. Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, 2009).

O objetivo do estabelecimento de metas ao Judiciário foi o de melhorar a prestação jurisdicional aproximando o Judiciário do cidadão. O parágrafo único do artigo 6º, informa que o Anexo II da aludida resolução apresenta as metas nacionais de nivelamento que passaram a valer para o ano de 2009.

6.1 Breve retrospectiva referente às metas de nivelamento para 2009

Importante para este estudo realizar uma retrospectiva dos resultados obtidos com as metas estabelecidas pelo CNJ desde a sua primeira edição, ou seja, as primeiras metas estipuladas no ano 2009.

As metas de nivelamento estabelecidas para o ano 2009 foram as seguintes (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2009):

[...]

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

O objetivo do estabelecimento de metas ao Judiciário foi o de melhorar a prestação jurisdicional, aproximando o Judiciário do cidadão.

Pelo resultado apresentado no relatório final do Plano de Metas de 2009, disponível no site do CNJ, observa-se que apesar das metas terem atingido um bom desempenho, é apurado no relatório em questão diversas dificuldades, que impossibilitam o melhor desempenho do cumprimento da mesma.

O relatório em comento destaca que em relação à produtividade, permanece o desequilíbrio entre a capacidade de produção e a demanda, gerando um maior congestionamento na Justiça. Afirma o aludido relatório que comparado a 2011, em 2012 houve aumento de 8,69% no quantitativo de processos julgados totalizando 18.528.204, se comparados aos 17.045.691 julgados em 2011, informando que houve aumento de 11,06% na demanda no ano 2012, se comparada ao ano anterior, quando foram distribuídos 20.575.951, contra os 18.516.656 no ano 2011.

Aduz, ainda, o relatório em comento que a capacidade de aumento de produção de nossa justiça está indicando sinais de esgotamento nos últimos anos apontando para uma produção média de 1095 processos por magistrado/ano, desproporcional, portanto a uma entrada de 1.200 novos casos novos por magistrado/ano. Motivado por este cenário, o CNJ vem buscando meios de modernizar a justiça, com implementação gradativa do processo judicial eletrônico, com treinamento de servidores e magistrados, visando à melhoria da produtividade (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2013).

6.2 Metas estabelecidas para 2010, enfatizando as metas 1 e 2

Dando sequência ao plano de metas foram idealizados pelo CNJ os Encontros Nacionais abaixo descritos, sendo traçadas suas respectivas metas (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, [2013?]):

[...]

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu na cidade de São Paulo, em 2010, foram definidas novas metas para aquele ano, então definidas como metas prioritárias. As prioridades estabelecidas no ano anterior, como a agilidade e eficiência da Justiça, continuaram em foco, e os desafios traçados foram ainda maiores. A meta 2, por exemplo, passou a abranger o ano de 2006. Ou seja, os tribunais deveriam dar conta de julgar todos os processos distribuídos até 31/12/2006. A meta 1 também garantiu mais agilidade à tramitação dos processos, determinando o julgamento de uma quantidade de processos maior do que o número que entrou na Justiça em 2010.

Nos dias 6 e 7 de dezembro de 2010 aconteceu o 4º Encontro Nacional, no Rio de Janeiro. Ali foram escolhidas quatro metas aplicáveis a todos os segmentos e uma meta específica para cada segmento de Justiça – Trabalhista, Federal, Militar e Eleitoral -, com exceção da Justiça Estadual. Entre as iniciativas assumidas destacou-se a meta de responsabilidade social, que consistiu em implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.

No 5º Encontro Nacional, ocorrido em Porto Alegre/RS, foram definidas as metas nacionais de 2012. Para esse ano criaram-se metas relativas à disponibilização, pelos tribunais, de informações processuais na internet, com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça; a criação do Núcleo de Cooperação Judiciária, com a instituição do juiz de cooperação; a implantação de sistema eletrônico para consulta à tabelas de custas e emissão de guia de recolhimento, entre outras iniciativas voltadas à modernização, celeridade e efetivação da justiça.

Nos dias 5 e 6 de novembro de 2012, em Aracaju/SE, no 6º Encontro Nacional, foram aprovadas as metas nacionais para o ano de 2013. Esse ano foi de primordial importância para os objetivos de proteção dos direitos do cidadão e da probidade administrativa.

A principal meta nascida das discussões travadas no evento foi a meta 18, que visava identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011.

Essa meta, que envolve o STJ, as Justiças Estadual, Federal, Militar Estadual e Militar da União, evidenciou a necessidade de priorizar o processo e julgamento de ações relativas a práticas lesivas ao patrimônio público e aos princípios da administração pública. Tais ações seguirão sendo acompanhadas no ano de 2014, com renumeração da meta 18 para meta 4, sendo que: a Justiça Estadual, a Justiça Militar da União e os Tribunais de Justiça Militares Estaduais, deverão julgar as ações distribuídas até 31 de dezembro de 2012, e a Justiça Federal e no STJ, 100% das ações distribuídas até 31 de dezembro de 2011 e 50% das ações distribuídas em 2012.

Também relacionadas à probidade pública, foram instituídas as metas 16 e 17, cujos objetivos eram, respectivamente, fortalecer a estrutura de controle interno nos tribunais e desenvolver, nacionalmente, sistemas efetivos de licitação e contratos.

Por fim, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, foi realizado o VII Encontro Nacional do Judiciário, em Belém/PA, para aprovação das metas nacionais de 2014 e dos Macrodesafios do Poder Judiciário para o período 2015-2020, bem como metas específicas aplicáveis a determinados segmentos de justiça.

A partir deste ano, somente serão acompanhadas diretamente pelo CNJ as 6 metas nacionais, permitindo aos tribunais a concentração de esforços para o atingimento de metas com maior demanda da sociedade, tais como redução de acervos de processos pendentes de julgamento – razoável duração do processo - , aumento do volume de processos julgados – produtividade dos magistrados e servidores - priorização no processo e julgamento de ações relativas à improbidade e crimes contra a administração pública, das ações coletivas, impulso às execuções fiscais e não fiscais e distribuição adequada da força de trabalho das unidades de apoio direito à atividade judicante.

Como se observa, do quadro abaixo, a partir do ano 2012, quando realizado o V Encontro Nacional do Judiciário, em Porto Alegre ficou estabelecido que o CNJ somente acompanharia diretamente 6 metas nacionais, compelindo os Tribunais do País a concentrar esforços para o atingimento de tais metas com maior demanda da sociedade, tais como redução de acervo de processos pendentes de julgamento, em observância ao Princípio da Razoável Duração do Processo, o aumento do volume de processos julgados. Em decorrência da enorme abrangência das metas determinadas pelo CNJ, este estudo delimitou o campo de análise à Meta Prioritária

nº 1 que tem como objetivo principal a busca por resultados em números, que é o principal objetivo deste trabalho. Tal meta instituiu que se julgasse mensalmente quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos. Ou seja, os Juízes deverão acompanhar a distribuição mensal de feitos e criar mecanismos que viabilizem o cumprimento da aludida meta (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2012).

Metas 2012

Metas Nacionais para 2012

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Porto Alegre/RS, dias 17 e 18 de novembro, durante o V Encontro Nacional do Judiciário, definiram as seguintes metas para o Judiciário brasileiro alcançar em 2012.

Metas Gerais para 2012

Meta 1 - Julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2012

Nos tempos atuais, o exercício da magistratura é complexo e envolve uma série de fatores conforme exposto pelo Excelentíssimo Dr. Jean Carlos Pimentel dos Santos (2011, p. 2), em seu trabalho “A efetividade da tutela jurisdicional”. Vejamos trecho do referido trabalho:

1 DO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA

Na atualidade, desempenhar o papel de juiz é algo extremamente complexo, já atribui-se ao magistrado o dever de tratar as partes com igualdade; o dever de coibir os atos que atentem contra a noção justiça; o dever de impedir o conluio fraudulento – concílio entre partes visando a um fim ilícito com a instauração do processo; o dever de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes; o dever de aplicar a lei e, nos casos de lacuna, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito; o dever de buscar a equidade, ou seja, a justiça no caso concreto, ainda que para tanto se faça necessário atenuar a austeridade de uma lei; o dever de instruir o processo devidamente, podendo determinar a confecção de provas não solicitadas pelas partes ou a repetição de prova já obtida; o dever de motivar todas as suas decisões ainda que concisamente; o dever de pronunciar-se sobre todo e qualquer pedido formulado em juízo e o dever de zelar pela rápida solução dos litígios.

O dever de prestar uma tutela jurisdicional célere é essencial para que o processo chegue a um fim justo e útil para as partes. De nada adianta aplicar a norma, respeitar o princípio da isonomia ou alcançar uma decisão equânime, se a sentença for intempestiva. Muito provavelmente, processos judiciais que se alongam demasiadamente produzirão sentenças vazias, inúteis para as partes que, na realidade, não podem esperar a via legal para solucionar seus problemas cotidianos.

O jurisdicionado ao propõe uma demanda possui expectativas em torno da decisão do juiz, constrói planos contando com a solução daquele litígio dentro de um tempo razoável. Deferindo ou indeferindo o pedido, a manifestação do magistrado é sempre ansiosamente aguardada pelo requerente e pelo requerido. Inúmeras vezes se vêem casos onde toda a vida de um cidadão é organizada em torno de um processo, e, em função do mesmo, se criam expectativas psicológicas e patrimoniais que depende diretamente da decisão judicial. Assim, se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora no processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal, angústia. Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.

7 AS CONSEQUÊNCIAS NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APÓS IMPLEMENTAÇÃO DA META 1 DO CNJ

A lógica gerencial e fiscal e os indicadores de eficácia, eficiência e efetividade serviram como marco teórico para descrever o viés da reforma do Judiciário, tendo como norte as metas estabelecidas pelo CNJ. Observou-se que as metas estabelecidas buscaram implantar uma gestão mais eficaz neste núcleo estratégico do Estado. Percebeu-se, também, que a lógica gerencial continua exercendo grande influência na gestão deste poder. Verifica-se após a implementação das Metas do CNJ a inserção de indicadores de efetividade que são acompanhados mensalmente, buscando dar efetividade a prestação jurisdicional, sendo certo que os números servem de norte para delimitar o tema.

Após o advento da Emenda 45/2004, abandonou-se o discurso e deu-se início a um ousado processo de modernização do núcleo estratégico do Estado. A morosidade, ineficiência e falta de transparência eram características marcantes do Judiciário Brasileiro num todo, resultante de um longo período de inércia por parte dos administradores. As reformas que acompanharam a gestão pública foram colocadas em segundo plano nesta esfera do Poder. A partir das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Poder Judiciário sofreu um choque de gestão, através da implantação de medidas estratégicas que visavam realizar o planejamento, o controle e implantar políticas judiciais. Outro aspecto importante da reforma judicial foi dotar o Judiciário de mecanismos administrativos que resultassem em maior eficiência e celeridade processual, assegurando a autonomia e independência dos Magistrados, ampliando o acesso da população à justiça. O cumprimento das metas impostas pelo CNJ é considerado de suma importância, pois a lentidão na tramitação dos processos é apontada por grande parte da população como o grande mal do processo judicial brasileiro.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2004, p. 5-6), em sua obra “Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais”:

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais - a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categorias básicos do Direito Processual, como a ação, o processo e a

jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.

O estudioso do processo e o aplicador das normas processuais têm, necessariamente, de ir além da dogmática jurídica, além dos conceitos e categorias exclusivas do Direito. Têm de dar ouvidos a todo o clamor que se ouve no meio sócio-econômico sobre o qual o Direito Processual deve atuar. Somente assim se conseguirá dar ao processo e às normas que o regem força de garantir, e não apenas de declarar, direitos na vida social. E será assim que - como, de fato, vem ocorrendo na sensível transformação do Direito Processual de nosso tempo - se conseguirá realizar o ideal de 'acesso à Justiça', preocupação que, necessariamente, ocupa 'o ponto central da moderna processualística'.

O objetivo deste estudo tem por base análise de medidas adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo no período compreendido entre maio/2014 e setembro/2014, visando alcançar a meta 1 instituída pelo CNJ.

Antes de adentrar no mérito da busca pelo alcance da Meta 1, necessário se faz uma retrospectiva da forma de atuar do Magistrado antes da instituição das Metas pelo CNJ. A serventia separava os feitos em fase de conclusão e os remetia ao Juiz para decisão. O critério para envio era unicamente a ordem cronológica das petições formuladas pelas partes. Assim os feitos eram impulsionados na medida em que as partes protocolizavam suas petições, sendo posteriormente analisados e devolvidos ao cartório. O Juiz mantinha-se inerte no aguardo do impulso processual a ser realizado pela parte e o feito, via de regra, ficava paralisado no cartório aguardando o impulso processual. Em virtude do elevado número de feitos tramitando nas serventias, bem como o escasso número de servidores lotados nos cartórios, em geral os processos permaneciam por longo tempo paralisados em cartório em virtude da inércia da parte em dar andamento ao mesmo.

Ao instituir Metas a serem alcançadas pelo Juízo, o CNJ compeliu o Magistrado a lançar um novo olhar sobre os feitos que tramitavam no cartório. O juiz passou a exercer, além da função jurisdicional, a função de gestor.

Para o alcance das Metas instituídas, passou-se a buscar mecanismos que possibilitassem identificar os feitos que estivessem paralisados no cartório por inércia da parte, compelindo a mesma a dar o regular andamento ao feito, sob pena

de extinção. Com a adoção de tal medida, foram identificados os feitos que estavam tendo seu andamento regular, sendo determinadas as diligências necessárias para o deslinde da causa. Houve uma sensível mudança no comportamento da parte. Ao perceber que sua inércia levaria a extinção do feito, as partes passaram a adotar cuidados para não dar azo à extinção sem mérito, zelando pela regular tramitação do feito.

No ano 2010, com o advento da Meta 2, foi dado o pontapé inicial para o aprimoramento da prestação jurisdicional no que tange ao julgamento do feito. Inicialmente, buscou-se expurgar do acervo cartorário os feitos que encontravam-se paralisados, verificando-se qual era efetivamente o número de feitos que tramitavam regularmente, aguardando a efetiva prestação jurisdicional.

Iniciava-se uma nova era no âmbito jurisdicional. Houve uma sensível mudança por parte da mentalidade judicial existente até aquele momento. O Judiciário, num todo, passou a perceber que não competia exclusivamente a parte dar o andamento processual, mas ao Juízo, zelar pelo regular andamento do feito, compelindo a parte a sair de sua inércia que mantinha por tempo indeterminado o feito “dormindo” nas prateleiras do cartório.

Após o sucesso da Meta 2, o CNJ, alçou novos voos, instituindo ao Judiciário novas metas, sempre na busca pela excelência na prestação do serviço jurisdicional, não sendo esta a principal abordagem deste estudo.

Como dito anteriormente, o objetivo deste estudo é a análise de medidas adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo no período compreendido entre maio/2014 e setembro/2014, visando alcançar a Meta 1 instituída pelo CNJ. Passemos então a análise do tema proposto.

Ao assumir a serventia em maio/2014, inicialmente, observou-se qual o tipo de ação que era mais comumente distribuída no cartório. Verificou-se após detida análise que 80% dos feitos eram distribuídos no rito sumário, discutindo-se relações de consumo. Logo, tais feitos não comportavam dilação probatória. Tratando-se de feitos em que o procedimento deve iniciar-se com a designação de audiência prevista no art. 277 do CPC, fez-se uma reunião com os Conciliadores lotados no

Juízo, a fim de criar pautas de audiência de conciliação para data mais próxima possível, bem como orientar os aludidos conciliadores com o procedimento a ser adotado no caso específico. Criou-se então a partir deste momento pauta de audiências específicas para os feitos que tramitavam no rito sumário. Os conciliadores do Juízo foram alertados para a importância primordial de buscar a conciliação, primeiramente. Quando não alcançada a composição, as partes deveriam ser advertidas sobre o rito adotado, sendo certo que na aludida audiência, o autor obrigatoriamente se manifestava em réplica e logo após as partes deveriam se manifestar em provas.

Após a realização da audiência em tela, os feitos eram imediatamente remetidos à conclusão em pilha separada. Após análise minuciosa, o Magistrado ao sanear o feito, rejeitava os pedidos de produção de prova meramente protelatória. Tais feitos eram processados de forma prioritária, já saindo do gabinete do Juízo com a decisão devidamente publicada no Diário Oficial e eram dispostos no cartório em escaninhos separados. Após o prazo da publicação, com ou sem manifestação das partes tais feitos eram remetidos imediatamente à conclusão para análise. Após adoção de tal sistemática, 95% dos feitos estavam prontos para serem julgados.

Verifica-se que com adoção de tal medida, tais feitos não mais eram processados em ordem cronológica, mas sim de acordo com o rito específico, qual seja, o sumário. Ao serem processados de forma prioritária por determinação judicial, não se misturavam com os demais feitos no cartório, viabilizando o julgamento dos mesmos em curto espaço de tempo após a distribuição, desde que não comportassem dilação probatória.

No que pertine aos feitos que eram distribuídos pelo rito ordinário, desde que se tratasse de matéria de consumo, os mesmos eram igualmente processados de forma diferenciada. Criou-se no cartório um escaninho próprio para tais feitos e os mesmos eram processados com prioridade, para logo após a manifestação das partes em provas serem remetidos a conclusão para decisão saneadora, ocasião em que o Magistrado adotava a mesma medida implementada nos feitos que tramitavam pelo rito sumário. O índice de feitos julgados após adoção de tais medidas alcançou o patamar de 80%.

Resultado: efetividade na prestação jurisdicional em estrita observância ao princípio da eficiência.

Paralelamente, passou-se a orientar o servidor processante para que o mesmo identificasse dentre os feitos que são processados diariamente, quais estariam em fase de julgamento. Os servidores foram instados a ler as petições a serem juntadas e separá-las por assunto. Petições que tratavam de recurso e pedidos diversos, tais como informar novo endereço das partes, mudança de patrocínio, etc., deveriam ser encaminhadas à conclusão por ordem cronológica. Petições das partes se manifestando em provas, pedido de homologação de acordo extrajudicial, pedido de desistência, e demais pedidos que possivelmente concorressem para o julgamento do feito, deveriam ser processadas e remetidas à conclusão com prioridade. Identificados os processos, os assessores do gabinete, nos três últimos dias do mês, separavam os autos, após conferir a fase em que se encontravam, ou seja, saneamento, sentença sem mérito, sentença com mérito e despachos simples e disponibilizavam os feitos nas estantes do gabinete em escaninhos próprios para serem trabalhados. Passava-se a contagem dos feitos que estavam em fase de sentença. A partir de tal informação, já era possível no final do mês saber-se exatamente se a meta para o mês posterior seria alcançada, observando-se a média de distribuição mensal dos três meses anteriores.

Com adoção de tais medidas foram alcançados os seguintes números pela 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo no período compreendido entre maio/2014 a setembro/2014, a saber (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2014a):

Mês	Distribuídos	Sentenças proferidas
Maio	112	100
Junho	87	136
Julho	149	210
Agosto	123	203
Setembro	181	229

Da análise do relatório da Meta 1 especificado no rodapé do site em questão, verifica-se a seguinte informação (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2014b):

Total de Cumprimento da Meta da Serventia BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL

Número de processos julgados no período: 1.459 (101,82%).

Número de processos cujo julgamento AINDA se faz necessário para atender a meta 1, até a presente data: 0.

A Meta 1 estabelecida pelo CNJ, tem por finalidade a melhoria do andamento processual e o funcionamento do Poder Judiciário como um todo. Medidas simples como as descritas no presente trabalho, podem ser adotadas para ser alcançada a meta estabelecida, alcançando o principal objetivo da parte ao buscar a tutela jurisdicional, qual seja, a solução da lide. Conclui-se que o estabelecimento da duração objetiva do processo foi um marco na história do Poder Judiciário Brasileiro que mudou o olhar do Juiz sobre o processo.

Nesse sentido, o cidadão tem o direito fundamental de acesso à jurisdição e de alcançar do Estado a prestação jurisdicional através de uma decisão favorável ou não e em tempo razoável. Deve-se destacar que a prestação jurisdicional obtida em prazo razoável não está ligada à supressão de garantias processuais constitucionalmente estabelecidas. O Estado não pode obstar tais garantias do cidadão para buscar um processo célere. A supressão de garantias processuais fere de morte a garantia fundamental do devido processo legal e do acesso a uma jurisdição efetiva. A morosidade da prestação jurisdicional é um fenômeno que preocupa uma vez que justiça tardia é praticamente uma injustiça. O modelo constitucional de processo explícito na CRFB/88, e a consequente percepção da efetividade da prestação jurisdicional que ela garante, assegura ao cidadão o acesso a uma justiça célere e efetiva que tenha como um dos seus principais pilares a apreciação do pedido que submete ao judiciário dentro do prazo necessário à sua materialização. Trata-se do princípio-garantia fundamental da duração razoável do processo, ou da garantia de uma jurisdição que se efetive com a tramitação de um processo sem dilações indevidas. Princípio positivado no art. 5º, inciso LVXXX da CRFB/88 (BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, 1988). No entanto,

a duração razoável do processo depende da análise do caso concreto, já que o processo deve ser analisado conforme as circunstâncias particulares da espécie em julgamento, levando-se em conta três critérios principais, quais sejam, a complexidade das questões de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuação dos órgãos jurisdicionais no caso concreto. A garantia da tramitação processual sem dilações indevidas é corolário do devido processo legal, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável do processo, sendo imprimido ao mesmo tramite lento ou protelatório para a construção do provimento final, de modo que quando da sua prolação, já não se tenha mais condições de exercer o direito vindicado eficazmente no plano dos fatos. É relevante a discussão da efetividade da jurisdição no que se refere ao acesso à justiça como direito e garantia constitucional e o êxito de conseguir a prestação jurisdicional em tempo razoável. De fato, a partir do momento em que monopolizou a atuação jurisdicional em suas mãos o Estado passou, também, a ser responsável pela entrega, ao cidadão, de um resultado processual útil que abarca, além de uma decisão legítima, o seu efetivo cumprimento dentro de um tempo razoável, ou seja, hábil ao seu exercício pelo cidadão. Daí falar-se em efetividade da prestação jurisdicional e não em efetividade processual ou efetividade do processo. A análise das razões da falta de efetividade da prestação jurisdicional e da crise do sistema judiciário brasileiro, assume relevância especial em face da duração do processo, haja vista a imperiosidade de que a prestação jurisdicional buscada, se de direito do cidadão, seja tempestiva. Quer dizer, seja alcançada pelo cidadão em tempo hábil ao seu exercício material. De fato, não adianta ter uma prestação jurisdicional célere, mas ilegítima e, que conseqüentemente, não seja fruto de decisão judicial fundamentada mediante construção participada das partes que integram o processo. Da mesma forma que de nada adianta alcançar-se uma decisão legítima quando já não mais é possível materializar-se o direito buscado, por demora na prestação jurisdicional. Daí dizer-se que a ponderação acerca da prestação jurisdicional efetiva, que abrange em si a realização do devido processo legal dentro de um tempo razoável, tem, hoje, em virtude das dificuldades apresentadas pelo sistema judiciário e da cultura social, o seu ponto de equilíbrio no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Somente através análise do caso concreto, é que se poderá apurar o “tempo razoável” ou a “justa de duração” de um determinado processo. Ora, sendo diversos os conflitos e os mecanismos postos à

disposição do jurisdicionado para participar efetivamente da construção do provimento final, em igualdade de oportunidades e simétrica paridade, somente a análise do caso concreto e dos mecanismos necessários à apuração da verdade real desse caso poderá informar qual é “o tempo razoável ou necessário” para solução do conflito, sem que se esvaia o direito, garantindo-se, assim, às partes a materialização do provimento final.

8 CONCLUSÃO

Após a implementação das Metas do CNJ para o Judiciário Nacional, a inserção de indicadores de efetividade que são acompanhados mensalmente, buscam dar efetividade a prestação jurisdicional, sendo certo que os números servem de norte para delimitar o tema.

A principal conclusão alcançada após a implementação das medidas descritas no curso deste trabalho, consiste no fato de se auferir que as metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça podem ser alcançadas pelo Juízo, desde que haja planejamento para alcance das mesmas. O processamento integrado instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem suas peculiaridades que devem ser exploradas pelo Juiz, em prol da economia processual, visando garantir mais agilidade à tramitação dos processos, culminando com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Da análise dos dados extraídos do *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, depreende-se que no período compreendido entre os meses de junho/2014 a setembro/2014, foi alcançada com êxito a Meta instituída.

Analizando os dados disponibilizados no site oficial do TJERJ, nota-se inicialmente, que no mês de maio/2014 a Meta não foi alcançada, já que foram distribuídas 112 ações e julgadas 100. Neste momento foi dado o pontapé inicial no programa de alcance das Metas pelo Juízo com adoção de medidas simples, tais como processar com prioridade os feitos distribuídos pelo rito sumário, desde que não fossem causas de maior complexidade. Ao priorizar o andamento de tais feitos logo após a distribuição dos mesmos, o Juízo identificou os que não comportavam dilação probatória, impulsionando os mesmos, objetivando o julgamento da lide. Determinadas as medidas a serem implementadas para o processamento prioritário de tais feitos, o objetivo foi alcançado, devendo ser observado que nos meses de junho foram distribuídas 87 ações e julgadas 136. Ou seja, no mês seguinte a implementação das aludidas medidas, o resultado foi muito superior ao esperado num primeiro momento, levando-se em conta que foram julgados 50% a mais do que o número de feitos distribuídos. Os resultados alcançados nos meses subsequentes igualmente demonstram a eficácia das medidas implementadas, já que

ultrapassaram em muito a meta 1, sendo certo que no mês de julho foram distribuídos 149 processos e julgados 210, no mês de agosto foram distribuídos 123 processos e julgados 203 e por fim no mês de setembro foram distribuídos 181 processos e julgados 229.

O estabelecimento da duração objetiva do processo foi um marco na história do Poder Judiciário Brasileiro que mudou o olhar do Juiz sobre o processo. O Juiz, após a instituição das Metas pelo CNJ, deixou de ser um mero recebedor de processos enviados a conclusão. A prestação jurisdicional entregue as partes em prazo razoável não está ligada à supressão de garantias processuais constitucionalmente estabelecidas, mas ao contrário, está intimamente ligada ao direito constitucional garantido na Carta Magna. O Estado a partir do momento em que monopolizou a atuação jurisdicional em suas mãos passou, também, a ser responsável pela entrega, ao cidadão, de um resultado processual útil que abarca, além de uma decisão legítima, o seu efetivo cumprimento dentro de um tempo razoável, ou seja, hábil ao seu exercício pelo cidadão.

O papel desempenhado pelo CNJ neste novo cenário é vital e fundamental para a recuperação da credibilidade na instituição judicial. O descrédito enfrentado pelo Judiciário Nacional ao longo dos tempos está intimamente ligado à morosidade excessiva de tramitação dos feitos. A sociedade moderna possui hoje inúmeros mecanismos de acompanhamento processual, e atualmente, a parte está ciente de seus direitos e acompanha o desenrolar do processo através dos sites dos Tribunais competentes, cobrando respostas a seus anseios ao buscar a tutela jurisdicional.

O Juiz, ciente de seu papel neste processo de modernização, foi compelido a lançar um novo olhar sobre os feitos sob sua jurisdição. Convocado pelo CNJ aceitou o desafio e a despeito da falta de condições de espaço físico, falta de servidores, excesso de trabalho, respondeu ao chamamento e buscou meios de atender as expectativas de seu jurisdicionado.

A adoção de medidas simples, tais como reuniões sistemáticas com os servidores, visando planejar a forma de processamento dos feitos é uma ferramenta eficaz que foi utilizada para o alcance da aludida meta. Ao receber os processos na

conclusão, o gabinete do Juízo, visualizava o número de feitos a ser sentenciado, eis que eram remetidos pelo cartório de forma diferenciada.

Após, receber os feitos, o Magistrado pode planejar seu trabalho, sabendo com antecedência quantos feitos encontram-se em fase de sentença, quais encontram-se em fase de saneamento, separar os que encontram-se paralisados, instando as partes a dar o regular andamento, podendo organizar sua agenda de trabalho, sem que haja surpresas no decorrer do mês.

Seguidos tais procedimentos, as metas fatalmente foram alcançadas, pois os feitos de menor complexidade após sua distribuição eram acompanhados sistematicamente até seu julgamento e os de maior complexidade eram impulsionados pelo Juízo, visando impedir que a inércia da parte os deixasse “dormindo” no cartório.

O CNJ ao determinar aos Magistrados o cumprimento de Metas, possibilitou aos mesmos implementar mudanças de rotina em suas serventias, visando minimizar a morosidade processualística. A morosidade em diversas ocasiões é causada por inércia da própria parte, mas o Judiciário num todo, atualmente percebeu com a estipulação de tais metas que não pode igualmente permanecer inerte diante da desídia da parte. Ao buscar a tutela jurisdicional, a parte deve fornecer ao Juízo subsídios que permitam o regular andamento do feito, diligenciando o cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a fim de possibilitar o julgamento da demanda.

O objetivo principal do CNJ ao estipular Metas para o Judiciário Nacional é a efetiva prestação jurisdicional que é buscada pela parte ao ingressar na justiça, prestando efetivamente o serviço colocado a disposição da parte pelo Estado. A prestação jurisdicional somente encontra-se finda com o julgamento da lide, devendo o Juiz criar mecanismos que possibilitem o julgamento do feito no menor espaço de tempo possível, levando-se em conta a complexidade da causa posta sob exame, bem como a dilação probatória necessária ao julgamento do feito. O que não pode ocorrer na busca pelo cumprimento da Meta 1 é o julgamento antecipado da lide, sem permitir as partes o contraditório e a ampla defesa. Ao buscar o cumprimento da Meta instituída, deve o Magistrado buscar o equilíbrio entre a

celeridade e a complexidade da causa, para não causar injustiça, julgando um feito que não encontra-se em fase de sentença que pode inclusive ser objeto de anulação de sentença no Tribunal superior.

Para fazer justiça célere com eficácia deve o Juiz observar a linha tênue existente entre o Princípio da Razoável duração do processo e a prestação jurisdicional efetiva e eficaz através da análise do caso concreto com base nas provas existentes nos autos, a fim de evitar que a perseguição da Meta cause injustiça ao invés de fazer justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas 2012**. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/5-encontro-nacional-do-judiciario/metas-2012>>. Acesso em: 08 dez. 2014, às 12:04 horas.

_____. _____. **Metas de nivelamento 2009**. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009/meta-2/metas-de-nivelamento-2009>>. Acesso em: 02 nov. 2014, às 13:18 horas.

_____. _____. **Metas nacionais**. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, [2013?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/>>. Acesso em: 08 dez. 2014, às 11:31 horas.

_____. _____. **Metas nacionais do Poder Judiciário: 2009-2012**. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/metas_prioritarias_2013.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2014, às 14:19 horas.

_____. _____. **Sobre o CNJ**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 01 nov. 2014, às 11:54 horas.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014, às 11:43 horas.

_____. **Emenda Constitucional nº 19**, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 26 dez. 2014, às 14:00 horas.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014, às 11:43 horas.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014, às 13:00 horas.

_____. Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, **Conselho Nacional de Justiça**, 18 out. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12121-resolu-no-7-de-18-de-outubro-de-2005->>. Acesso em: 01 nov. 2014, às 12:03 horas.

_____. Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Brasília, DF, **Conselho Nacional de Justiça**, 18 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>>. Acesso em: 02 nov. 2014, às 12:45 horas.

HOFFMAN, Paulo. **Duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ. Brasília, DF, **Agência CNJ de Notícias**, 01 out. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29765-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em 26 dez. 2014, às 15:15 horas.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Produtividade serventia**: Juiz cível e criminal. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/produtividade-pjrj/anuario/geral-prima-inst-anuario-2014>>. Acesso em: 26 dez. 2014, às 18:59 horas.

_____. _____. **Relatório Meta 1**: 1ª Instância. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/relcnj/frmRel1instanciaMeta1_2014.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2014, às 19:01 horas.

SANTOS, Jean Carlos Pimentel dos. A efetividade da tutela jurisdicional. **Escola Superior da Magistratura do Amazonas**, Amazonas, p. 1-11, 2011. Disponível em: <http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116>. Acesso em: 26 dez. 2014, às 13:05 horas.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, p. 1-22, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2014, às 12:52 horas.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.